

APELAÇÃO CÍVEL Nº 281484.83.2014.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Apelado: Walfredo de Macedo Oliveira

Relator: Dr. **Sebastião Luiz Fleury**

Juiz Substituto em 2º Grau

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MOTOCICLETA ROUBADA. USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. 1) ? ? *Embora a Lei nº 6.194/74 preveja que a indenização será devida independentemente da apuração de culpa, é forçoso convir que a lei não alcança situações em que o acidente provocado decorre da prática de um ato doloso?.* Precedente do STJ. 2) ? No caso em análise, o sinistro ocorreu após o roubo perpetrado pelo autor/apelado, com emprego de arma de fogo, no momento em que ele conduzia a motocicleta roubada e era perseguido pela polícia. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 3) ? Em virtude da reforma integral da sentença recorrida e da consequente improcedência do pedido exordial, impõe-se a inversão dos ônus de sucumbência, ressaltando as disposições contidas nos §§ 2º e 3º, do art. 98, uma vez que o autor/apelante litiga sob o pálio da gratuidade da justiça. 4) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 281484.83.2014.8.09.0051, da Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover o apelo**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do relator (em substituição ao Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho), a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva e o Dr. Delintro Belo de Almeida Filho (em substituição à Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo).

PRESIDIU a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.



PRESENTE a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Laura Maria Ferreira Bueno.

Custas de lei.

Goiânia, 28 de maio de 2018.

Sebastião Luiz Fleury

Relator

VOTO DO RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposto pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra a sentença (evento 27) proferida pelo Juiz de Direito da 16ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Leonardo Aprígio Chaves, na ação de cobrança do seguro DPVAT, ajuizada por **Walfredo de Macedo Oliveira** em desfavor da seguradora apelante, oportunidade em que o referido magistrado julgou a demanda nos seguintes termos:

?Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data do acidente, e acrescida de juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir da citação.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação?.

Em suas razões recursais (evento 30), a seguradora recorrente defende a necessidade de reforma da sentença recorrida, uma vez que o acidente automobilístico é resultante de ato ilícito praticado pela parte autora/apelada, qual seja, o cometimento de crime de roubo com emprego de arma de fogo (artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal), em fuga da polícia, caracterizando ato doloso praticado pela própria vítima do sinistro.

A súplica recursal merece prosperar, uma vez que a Lei nº 6.194/74 não alcança situações em que o acidente provocado decorre da prática de um ato criminoso, como no caso em análise.

Em razão do crime praticado, o autor/apelado foi denunciado pelo Ministério



Público do Estado de Goiás (evento 3, arquivo 3), constando na peça acusatória o seguinte:

?01 - No dia 23 de março de 2014, por volta das 18h30min, numa praça, na Vila Maria Dilce, nesta Capital, o denunciado subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (revólver, marca Taurus, calibre 38, nº FY699690), 01 (uma) moto YAMAHA XJ6, cor cinza, ano/modelo 2013/2013, placa OMQ-5054, pertencente à vítima Antônio Flávio Junio dos Reis, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 12,

02 ? Consta do caderno informativo que no dia e horário acima citados, a vítima estacionou seu veículo na via pública referenciada e ingressou numa distribuidora de bebidas. Ao regressar do citado comércio, ela foi surpreendida pelo denunciado, o qual, de arma em punho, anunciou o assalto e exigiu a entrega da moto, no que foi atendido prontamente;

03 ? Ato contínuo, o denunciado subiu na moto referenciada e evadiu-se do local na condução dele, subtraindo-o;

04 ? Após o delito, o denunciado passou a conduzir a moto roubada em alta velocidade na Avenida Perimetral Norte, nesta cidade, quando foi avistado por militares em patrulhamento na região. Na rota de fuga, o denunciado colidiu a moto com outro veículo (Toyota),

05 ? Com o sinistro, os militares alcançaram o denunciado ferido e providenciaram o resgate dele para o Hospital de Urgências de Goiânia, bem assim apreenderam a moto roubada (com várias avarias ? fls. 13) e o instrumento do crime (revólver);?

Nesse trilha, exclui-se da cobertura os casos em que o veículo envolvido no acidente foi desapossado ilicitamente de seu proprietário, como nas hipóteses de furto e roubo, pois a atividade delituosa não merece a guarida do ordenamento jurídico.

Na caso concreto, o fato do autor/apelado ter roubado a motocicleta é determinante para a solução da lide, não sendo devido o pagamento do seguro em virtude do ilícito praticado. Aliás, não é razoável que um ato antijurídico possa ser fato gerador do pagamento do seguro DPVAT, cujo caráter é eminentemente social.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a exemplo das ementas abaixo transcritas:

?APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE. PRÁTICA DELITUOSA. INVIABILIDADE DE COBERTURA SECURITÁRIA DE SINISTRO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A situação retratada nos autos não trata de mera culpa da vítima no evento danoso, envolvendo a prática delituosa, o que afasta a responsabilidade da seguradora. O acidente de trânsito do qual resultou a morte do pai do autor, causa em tese apta a ensejar o adimplemento da indenização, transcorreu após tentativa de roubo, o que afasta o dever de indenizar no caso concreto. Apelo desprovido.?

(Apelação Cível Nº 70064894603, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 25/06/2015);

?APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. MORTE. VEÍCULO FURTADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Embora a Lei 6.194/74 não expresse as hipóteses de descabimento do pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório, inexistente proteção à mãe da vítima de acidente de trânsito, que, na condução de veículo furtado, veio a falecer. O reconhecimento da indenização na hipótese retratada nos autos seria uma forma de contemplação ao ato ilícito, cuja modalidade é repudiada pelo ordenamento jurídico. **Indenização indevida. APELO DESPROVIDO?** (Apelação Cível Nº 70028095990, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 03/06/2009).

O Tribunal da Cidadania, por sua vez, em recente julgado, da lavra da eminente Ministra Nancy Andrighi, assim decidiu:

?CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURTIÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. FILHOS MENORES DA VÍTIMA QUE PLEITEIAM O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. VÍTIMA QUE SE ENVOLVEU EM ACIDENTE DE TRÂNSITO NO MOMENTO DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO A CARRO-FORTE. 1. Ação ajuizada em 08/04/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é determinar se os recorrentes fazem jus ao recebimento da indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT, em virtude de acidente de trânsito - ocorrido no momento de prática de ilícito penal (tentativa de roubo a carro-forte) - que teria vitimado seu pai. 3. Não é obstáculo ao conhecimento do recurso o fato de o recorrente ter interposto o recurso especial com fundamento na alínea "c", e fundamentado a insurgência na ofensa à lei federal, demonstrando ter apenas se equivocado na indicação da alínea fundamentadora do recurso. Precedentes. 4. Embora a Lei 6.194/74 preveja que a indenização será devida independentemente da apuração de culpa, é forçoso convir que a lei não alcança situações em que o acidente provocado decorre da prática de um ato doloso (como, na hipótese, em que o acidente de trânsito ocorreu em meio a tentativa de roubo a carro-forte). 5. **Recurso especial conhecido e não provido.? (REsp 1661120/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017).**

A título de ilustração, vale colacionar trecho da obra de Carlos Alberto Gonçalves, citado no referido voto da Ministra Nancy Andrighi:

?Diferente, porém, a solução quando se trata de hipótese de furto ou roubo praticado pelo motorista que, utilizando o veículo, vem a sofrer acidente com danos pessoais... Naturalmente, a finalidade de tal seguro, de cunho social, é cobrir danos resultantes de condutas normais dentro da sociedade e não amparar criminosos, cujo comportamento atenta contra a própria sociedade

(Responsabilidade Civil, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 1995).

Ainda que a Lei 6.194/74 preveja em seu art. 5º que a indenização será devida independentemente de apuração de culpa certo é não poder ser desprezado o princípio geral do direito segundo o qual não pode o agente se beneficiar da sua própria torpeza. Além disso, a vítima do roubo da motocicleta provavelmente não foi ressarcida dos prejuízos experimentados.

Por fim, ressalto que, muito embora a sentença recorrida não tenha enfrentado a alegação de ausência de cobertura do Seguro DPVAT, decorrente da prática de ato ilícito, observa-se que a questão foi aduzida em sede de contestação (evento 3, arquivo 7), de modo que não se trata de inovação recursal.

Ao teor do exposto, conhecido o recurso apelatório, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar integralmente a sentença recorrida, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Inverto os ônus de sucumbência, condenando a parte autora/apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), ressalvando as disposições contidas nos §§ 2º e 3º, do art. 98, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade da justiça (evento 3, arquivo 5).

É como voto.

Goiânia, 28 de maio de 2018.

Dr. Sebastião Luiz Fleury

Relator